

A. I. N° - 206957.0084/01-4
AUTUADO - CARGILL AGRÍCOLA S/A.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01.04.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-04/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE TRIBUTADA. É vedada a utilização de crédito fiscal referente a serviço de transporte tomado quando não estiver vinculado a operação com mercadoria com saída subsequente tributada. Sendo algumas das operações subsequentes tributadas e outras não tributadas ou isentas, a apropriação dos créditos fiscais deverá ser proporcional às operações tributadas. Refeito o cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/08/02, exige imposto, no valor de R\$5.233,87, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado à operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.

Por meio de advogado legalmente constituído, o autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 17 a 25) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração por falta de liquidez e certeza. Alega que não foram especificadas as operações em que houve utilização indevida de créditos fiscais, pois não foram vinculadas as notas fiscais aos conhecimentos de transporte. Diz que não tem como saber se os créditos fiscais em questão eram referentes aos serviços de transporte contratados quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, ou se eram relativos a saídas posteriores tributadas para outros Estados. Transcreve doutrina e jurisprudência para embasar sua alegação.

No mérito, o autuado diz que, na qualidade de comercial atacadista de produtos agrícolas e armazém varejista, recebia produtos de origem agrícola para armazenagem e para venda. Explica que recebe farelo de soja de sua filial localizada em Barreiras (fls. 31 a 33), sendo que para essas operações não há incidência do imposto, conforme previa o art. 7º, I, “b”, do RICMS-BA/96. Frisa que nessas operações o tomador do serviço de transporte foi o estabelecimento remetente, portanto, as notas fiscais foram escrituradas no seu Registro de Entradas na coluna “isentas/não tributadas”, ao passo que os CTCs não foram escriturados porque não foi o tomador do serviço.

O autuado assevera que, quando o farelo de soja sai de seu estabelecimento com destino a outros Estados, as operações são tributadas e ocorrem com redução da base de cálculo, conforme provam as cópias do livro Registro de Saídas (fls. 34 e 35), escrituradas com o código fiscal 6.12.

Salienta que, nas operações de saídas interestaduais com o farelo de soja, as quais sofriam a incidência do ICMS, o tomador dos serviços foi o autuado, razão pela qual lançou os CTCs no seu livro Registro de Entradas com o código fiscal 2.62 (fls. 36 a 41).

Após transcreve o art. 97, V, “b”, do RICMS-BA/96, o autuado assevera que, no caso em tela, utilizou créditos fiscais de ICMS incidente sobre os serviços de transporte vinculados a operação posterior tributada, conforme código fiscal 2.62, utilizado para identificar a escrituração dos CTCs no livro Registro de Entradas (fls. 36 a 41).

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, em face da inocorrência da infração que lhe foi imputada. Solicita que as intimações sejam encaminhadas diretamente para o endereço de sua matriz localizada no Estado de São Paulo.

Na informação fiscal, o autuante explica que a presente ação fiscal foi decorrente de um pedido de baixa de inscrição cadastral. Afirma que foram apresentados apenas os livros fiscais, pois o autuado alegou que, com a mudança dos móveis e materiais para Barreiras, não conseguiu localizar os documentos fiscais. Assevera que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse as alegações defensivas. Solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois os valores dos créditos fiscais relacionados no demonstrativo de fl. 5 e exigidos no presente Auto de Infração foram obtidos do livro Registro de Apuração de ICMS do autuado, conforme comprova as fotocópias de fls. 6 a 10. Não há como o autuado alegar que não sabia se os créditos fiscais em questão eram referentes aos serviços contratados quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento ou se eram relativos a saídas posteriores, pois foi ele quem escriturou os citados créditos fiscais no seu livro Registro de Apuração de ICMS. Dessa forma, considero que o presente lançamento contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o montante do débito exigido, não havendo vício que o inquine de nulidade.

Entrando no mérito da lide, saliento que de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS, as prestações de serviço de transporte cujos créditos fiscais foram glosados pelo autuante são referentes a aquisições provenientes de outros Estados, haja vista que as prestações estão escrituradas com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 2.62. Com base no escriturado no citado livro fiscal, também observo que algumas das operações de saídas efetuadas pelo autuado nos meses de fevereiro e março de 1997 foram tributadas e outras foram isentas ou não tributadas.

De acordo com o artigo 97, V, “b”, do RICMS-BA/96, vigente à época dos fatos geradores, era vedada a utilização de créditos fiscais referentes a serviço de transporte tomado quando o serviço não estiver vinculado à operação de comercialização tributada. Por seu turno, o art. 100, § 1º, do mesmo Regulamento, previa que, caso algumas das saídas subseqüentes sejam tributadas e outras não tributadas ou isentas, o contribuinte efetuará o estorno de crédito proporcionalmente às saídas não tributadas ou isentas.

Tomando por base o comentado acima, considero que no caso em lide assiste razão em parte ao autuado, uma vez que ele fazia jus aos créditos fiscais proporcionalmente às saídas tributadas

efetuadas, sendo a utilização dos demais créditos fiscais considerada como indevida, conforme demonstrado na tabela apresentada a seguir.

Data de Ocorr. a	Crédito Fiscal* Utilizado b	Saídas Totais c	Saídas Tributadas d	Percentual Tributadas e (d/c)	Crédito Fiscal Devido f (b* <i>e</i>)	Crédito Fiscal Indevido g (b-f)
Fev/97	3.344,64	211.527,14	23.381,42	11,05%	369,70	2.974,94
Mar/97	1.889,23	793.459,66	251.326,34	31,67%	598,41	1.290,82
Valor Total do Débito						4.265,76

* Dados extraídos do livro Registro de Apuração do ICMS do autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.265,76.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0084/01-4, lavrado contra **CARGILL AGRÍCOLA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.265,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR